



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13891.000118/95-36
Recurso nº : 11.828
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FUED ABDALLA SAAD
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.084

~~IRPF - EX.: 1994 - DEDUÇÕES - INCENTIVO À CULTURA -~~
~~CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Mantém-se a glosa da~~
~~dedução casos em que a entidade beneficiada não preenche os pré-~~
~~requisitos constantes das normas de regência - Lei nº 8.313/91 e~~
~~sua regulamentação.~~

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FUED ABDALLA SAAD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA,
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13891.000118/95-36
Acórdão nº. : 102-42.084
Recurso nº. : 11.828
Recorrente : FUED ABDALLA SAAD

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano calendário 1993, quando do processamento eletrônico, FUED ABDALLA SAAD, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.242.808-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira, SP, face à exclusão da redução por "Incentivo à Cultura", foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Suplementar equivalente a 4.688,75 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência teve, como base legal, os artigos 837, 838, 840, 859, 884 a 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 949, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 e artigo 86 parágrafo 5º da Lei nº 8.981.

Indeferida a solicitação apresentada à Delegacia da Receita Federal em Limeira - S.R.L., o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01/04, instruída com os anexos de fls. 05/12, requer o restabelecimento da dedução em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

Conforme sintetizado na decisão recorrida alega o impugnante:

- que "adotou as cautelas necessárias e recomendáveis para um cidadão comum" e que no recibo correspondente à doação "estão todos os campos indispensáveis à sua validade, seguindo as disposições do Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992."

- pondera, que a entidade beneficiária da doação a título de incentivo a cultura encontrava-se inscrita no Ministério da Cultura, conforme informação contida na publicação cujas cópias anexou à impugnação, e, portanto, "o projeto cultural, até então, pareceu-lhe rigorosamente lícito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13891.000118/95-36

Acórdão nº. : 102-42.084

- aduz, ainda que "o art., 2º, § 3º, do Decreto nº 455/92 prevê a plurianualidade de projetos culturais de longa duração no 0, (Programa Nacional de Apoio à Cultura)" e que "mostra-se em princípio, como de longa duração, o projeto apresentado pela entidade beneficiária, o S.N.D.C.B., posto que o título da obra pressupõe e sugere a continuidade de edições, com vários subtítulos."

- argumenta, também, que "a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabeleceu os princípios da Lei nº 7.505/86, dispõe em seu artigo 9º, inciso III, que são considerados projetos culturais a edição de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de 'obras de referência e outras de cunho cultural'. Já o artigo 25 contempla e recepciona a modalidade da obra para a qual contribuiu o impugnante, porque objetivou a 'proteção do patrimônio cultural brasileiro' previsto em seus incisos."

- Continua, aduzindo que na oportunidade da doação, ele não reunia as mínimas condições para discernir e certificar-se da plena regularidade da beneficiária ou da aprovação do aludido projeto, pois a própria legislação pertinente ao tema não imporia ao doador tais exigências.

- Finaliza, asseverando que "Não há dúvidas que o impugnante realizou a doação em prol da beneficiária. Não há dúvidas que o recibo que acompanhou a declaração é autêntico. Não há dúvidas de que a obra literária foi editada. Não há dúvidas de que a análise global de todos os elementos leva à inafastável conclusão de legalidade e autenticidade do projeto."

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta do processo, prolata a decisão de fls. 47/51, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EX.: 1994

INCENTIVO À CULTURA - Comprovação de Doação - O comprovante deverá conter os requisitos elencados no art. 6º de §§ da IN RF/SEC PR nº 83/92 (que disciplina a matéria em questão, da qual trata a Lei nº 8.313/91, regulamentada pelo Decreto nº 455/92)

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR E MULTA DE OFÍCIO - IRPF/94:

O imposto suplementar, devido por declaração inexata, traduz-se pelo montante que a Autoridade Fiscal apurar a maior que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13891.000118/95-36
Acórdão nº. : 102-42.084

declarado pelo contribuinte, após ter efetuado as compensações legalmente permitidas, sendo o valor do imposto assim encontrado utilizado como base de cálculo para a aplicação da multa de lançamento de ofício, constante do artigo 992, inciso I do RIR/94, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 628/95.

LANÇAMENTO RETIFICADO

A autoridade monocrática procedeu à revisão dos cálculos de apuração do imposto, alterando a exigência de imposto suplementar para 4.217,22 UFIR.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 55/59, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 62/63, opinando pela improcedência do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13891.000118/95-36

Acórdão nº. : 102-42.084

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende o ora Recorrente seja restabelecida a dedução do montante de 5.571,83 UFIR. correspondente à doação efetuada ao Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. - SNDCB, CGC 52.997.459/0001-05, para divulgação da obra "História da Imigração no Brasil", 7ª Ed. Nacional.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade, a título de "Incentivo à Cultura", de importâncias repassadas a entidades voltadas a fins culturais se encontra delineada, em especial,

- no Artigo 9º da Lei nº 8.313/91, que contém a necessidade da existência de prévia autorização

"Art. 9º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC...."

- no artigo 26 da Lei 8.313/91, que trata especificamente da dedução das doações em questão.

"Art. 26 - O doador ou patrocinador poderá deduzir o imposto devido na declaração do imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

...."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13891.000118/95-36
Acórdão nº. : 102-42.084

regulamentado pelo artigo 19 do Decreto nº. 455/92, que estabelece:

“Art. 19 - O incentivador poderá deduzir do imposto devido na Declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, tendo como base os seguintes percentuais....”

definindo, ainda, em seus artigo 44, que:

“Art. 44 - O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste Regulamento mediante portarias.”

Em consequência, a exigência ora contestada pelo Recorrente, está devidamente fundamentada no artigo 6º e parágrafos da Instrução Normativa Conjunta Secretaria da Receita Federal/Secretaria de Educação e Cultura da Presidência da República de nº 83/92:

Determina o CTN, em seu artigo 111, que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deverá ser interpretada literalmente.

No caso concreto em exame, não contendo o comprovante apresentado todos os elementos necessários, como data da publicação da provação do Projeto Cultural no D.O.U.; nome completo e cargo da pessoa que assina o comprovante e data do depósito bancário, nome do banco, nº da conta bancária do responsável pelo Projeto Cultural ou os dados referentes à autenticação bancária (em caso de depósito em dinheiro), foi o contribuinte intimado a apresentar documento que comprovasse que a entidade donatária possui projetos culturais devidamente aprovados pelo Ministério da Cultura, de acordo com o disposto na legislação citada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13891.000118/95-36
Acórdão nº. : 102-42.084

Não logrando o ora Recorrente, em qualquer fase do processo, carrear aos autos documentos hábeis e idôneos que preencham os requisitos legais, é de se manter a glosa em questão.

Finalmente, cabe destacar que, em nenhum momento, foi questionada a boa-fé do contribuinte: caso houvesse comprovação de dolo este seria penalizado com o agravamento da multa. Tratando-se da concessão de uma vantagem, de um benefício, compete ao usuário averiguar o cumprimento, o preenchimento adequado de todos os requisitos legais.

Considerando que o Decreto nº 70.23572, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, que ao impugnar o feito o contribuinte deverá apresentar os fundamentos de direito, as provas em que se baseia e requerer as diligências e perícias que pretende sejam realizadas;

Considerando que a entidade indicada não preenche os necessários registros, pré-requisitos estipulados nos dispositivos da Lei nº 8.313/91 e sua Regulamentação;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


URSULA HANSEN